



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386750

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 27303

Habeas corpus nº 0011565-87.2025.8.26.0000
Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais –
DEECRIM 9ª RAJ – da Comarca de São José dos Campos
Impetrante/paciente: Leandro Riquelny da Silva Serafim

Vistos,

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome próprio por **Leandro Riquelny da Silva Serafim**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais – DEECRIM 9ª RAJ – da Comarca de São José dos Campos.

Aduz, em síntese e pelo que se depreende, cumprir pena de 19 (dezenove) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Afirma fazer jus à concessão da ordem de *habeas corpus* para retificação de seu cálculo de penas, adotando-se a fração de 25% para progressão de regime.

Requer, assim, seja a ordem concedida para retificar o cálculo de penas (fls. 01/13).

Indeferida a liminar (fls. 16/17), foram dispensadas as informações nos termos do artigo 662 do Código de Processo Penal.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento ou, no mérito, pela denegação (fls. 23/24).

Não houve oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

A ordem não deve ser conhecida.

Inicialmente, insta observar a possibilidade de uso do *habeas corpus* no lugar de recurso específico, como na hipótese dos autos, desde que se discuta apenas questão de direito ou flagrante ilegalidade¹.

Contudo, consoante se deduz da análise dos autos de origem, em especial da ficha do réu às fls. 113/116 do PEC, o impetrante/paciente cumpre sanção total de 19 (dezenove) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, atualmente em regime fechado, com término previsto para 25.12.2039, e não há notícias de impugnação ao atual cálculo de penas pela via própria. Ao revés, em 23.07.2024 houve constituição de defesa técnica pelo impetrante/paciente, a qual limitou-se a pugnar a concessão de remição pelo trabalho e leitura (fls. 76/94 do PEC, com r. decisão à fl. 110).

Nesse passo, constata-se que o impetrante/paciente pretende fazer uso deste remédio constitucional para obter providência no âmbito da execução criminal que sequer foi pleiteada junto ao Juízo competente – o que, sem demonstração de flagrante ilegalidade, não se admite, sob pena de indevida supressão de instância².

De outra banda, ainda que houvesse pedido indeferido, como é sabido, o *habeas corpus* constitui remédio constitucional de via extraordinária, que não se presta como sucedâneo do recurso contra decisão que resolve incidente em execução – *in casu*, o agravo –, consoante a jurisprudência do E.

¹ Nesse sentido a lição de Ada Pellegrini Grinover: “O *habeas corpus* constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada” (Recursos no processo penal. 7. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 279).

² “Não demonstrada a flagrante ilegalidade, de plano, não há que se conceder a ordem, nem mesmo de ofício, quando em supressão de instância. Verbis: ‘No seio de *habeas corpus*, não é possível conhecer de temas não tratados na origem, sob pena de supressão de instância’ (AgRg no HC n. 400.382/RS, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/6/2017)” (STJ – AgRg no HC nº 780.692/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 23.05.2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STF³ e do C. STJ⁴.

Ex positis, não conheço da impetração.

Intime-se e dê-se ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Oportunamente, archive-se.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

³ EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. **Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes.** 2. Para concluir em sentido diverso das instâncias anteriores quanto ao pleito de absolvição da imputação de falta grave, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (RHC 212.377 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 27.06.2022, DJe 29.06.2022, g.n.).

⁴ "Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (AgRg no HC nº 831.112/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 15.08.2023, DJe 22.08.2023).